



APELAÇÃO CÍVEL N. 0841095-36.2023.8.19.0205

**APELANTE: IGREJA ASSEMBLEIA DE DEUS MINISTERIO EFRAIM
ADME**

APELADA 1: F.AB. ZONA OESTE S/A

APELADA 2: AGUAS DO PARAIBA S/A

RELATOR: DES. ARTHUR NARCISO

EMENTA. APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DO CONSUMIDOR. SERVIÇO DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA. COBRANÇA ACIMA DA MÉDIA DE CONSUMO. INOCORRÊNCIA DE SUSPENSÃO SERVIÇO. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DA HONRA OBJETIVA. SÚMULA 373 DO STJ. PESSOA JURÍDICA. DANO MORAL NÃO CARCTERIZADO.

DESPROVIMENTO.

CASO EM EXAME

SENTENÇA (*INDEX* 218224502) QUE JULGOU PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS PARA CONDENAR AS RÉS 1) A REENQUADRAR A UNIDADE CONSUMIDORA EM QUESTÃO COMO ENTIDADE RELIGIOSA 2) REFATURAR AS CONTAS DOS MESES DE JULHO (R\$ 327,69), AGOSTO (R\$ 621,68) E SETEMBRO (R\$ 616,89), TODAS DO ANO DE 2023, E RESTITUIR, EM DOBRO, OS VALORES PAGOS A MAIOR. JULGOU IMPROCEDENTE O PEDIDO DE COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS.

Secretaria da Décima Sétima Câmara de Direito Privado
Beco da Música, 175, 1.º andar – Sala 107A – Lâmina IV
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20010-010 Tel.: + 55 21 3133-5396

Apelação Cível n. 0841095-36.2023.8.19.0205 (V)
27/11/2025



QUESTÃO EM DISCUSSÃO

RECURSO DA DEMANDANTE REQUERENDO A PROCEDÊNCIA DO PEDIDO DE COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS.

RAZÕES DE DECIDIR

Considerando-se que o apelo é exclusivo da Autora, visando a procedência do pedido de compensação por danos morais, esta decisão limitar-se-á a tratar de tal questão, diante do efeito *tantum devolutum quantum appellatum*.

Cuida-se na origem de demanda na qual a Requerente reclama de cobrança abusiva, em valores superiores à média de consumo de água.

Sobre o pleito de compensação por danos morais, destaca-se que a pessoa jurídica não é capaz de sofrer violação de sua honra subjetiva, pois impossível, no plano dos fatos, se afligir e sentir desconforto.

Para haver compensação por danos morais em favor de pessoa jurídica, é preciso violação da honra objetiva, que ocorre quando há mácula do nome, imagem, credibilidade e reputação perante o mercado, o que não se observou na hipótese em análise.

Note-se que não há relato de suspensão do serviço de fornecimento de água.

Aplicável, ao caso em exame, a Súmula n. 373, desta Corte, e a Súmula n. 227, do STJ, adiante transcritas: Súmula n. 373, do TJERJ: “*Para a configuração da responsabilidade por danos morais à pessoa jurídica é imprescindível que a conduta do agente viole sua honra objetiva.*” Súmula n. 227, do STJ: “*A pessoa jurídica pode sofrer dano moral*”.

Desta forma, o pedido de compensação por danos morais deve ser julgado procedente.

DISPOSITIVO

APELO DA AUTORA AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos da apelação cível entre as partes sobreditas, **ACORDAM** os Desembargadores da Décima Sétima Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, no julgamento do presente recurso nos termos da certidão a ser lavrada pela Secretaria.

RELATÓRIO

Trata-se de ação de obrigação de fazer, cumulada com indenizatória, ajuizada por Assembleia de Deus Ministério Efraim – ADME em face de Rio+ Saneamento BL3 S/A e F.AB. Zona Oeste S/A.

Narrou a Autora que nos meses de julho a setembro de 2023 teria recebido cobrança acima da sua média de consumo (R\$ 192,48).

Relatou que o imóvel se trataria de templo religioso, com quantitativo médio de 100 membros, com funcionamento às quartas-

feiras de 16h às 21h, sextas-feiras de 8h30 às 21h30 e aos domingos das 17h às 21h30.

Aduziu que as contas dos meses de julho (R\$ 327,69), agosto (R\$ 621,68) e setembro (R\$ 616,89) do ano de 2023, teriam sido faturadas em montante superior ao triplo do valor médio de consumo, destacando que seriam meses de frio, bem como a inexistência de chuveiro ou piscina na igreja.

Em razão dos fatos descritos, pleiteou, em tutela antecipada, a abstenção de interrupção do fornecimento de água.

No mérito, pleiteou: (i) confirmação da tutela; (ii) restituição de R\$ 1.977,64, e; (iii) verba compensatória por dano moral, de R\$10.000,00.

Tutela indeferida no *index* 106758852.

Sentença (*index* 218224502), proferida pelo r. Juízo de Direito do 7.^a Vara Cível Regional de Campo Grande, que julgou parcialmente procedentes os pedidos, nos seguintes termos:

“[...] Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES EM PARTE os pedidos, extinguindo o processo, com julgamento do mérito, na forma do artigo 487, I, do CPC/15, para: 1) condenar os réus na obrigação de fazer consistente em reenquadrar a unidade consumidora em questão (Matrícula de Instalação da Autora nº 2564076-6) como entidade religiosa (e não comercial) nos termos do item 19 da tabela 12 dos anexos ao Decreto 48.225/2022; 2) condenar os réus na obrigação de fazer consistente em refaturar as faturas dos meses de julho (R\$ 327,69), agosto (R\$ 621,68) e setembro (R\$ 616,89), todas do ano de 2023, e condenar os réus, de forma solidária, a restituírem à parte autora, em dobro, os valores pagos a maior nas faturas dos meses de julho (R\$ 327,69), agosto (R\$ 621,68) e setembro (R\$ 616,89), todas do ano de 2023, no que

exceder ao consumo da categoria domiciliar, acrescidos de juros de 1% ao mês a partir da citação e correção monetária a partir de cada pagamento efetuado. Em seguida, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO de indenização por danos morais, extinguindo o processo, com resolução do mérito, com base no artigo 487, I, do Código de Processo Civil. A parte ré arcará com o pagamento das custas judiciais e honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais), o que faço com fulcro no artigo 85, § 8º, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, intime-se pessoalmente a ré para cumprir as obrigações de fazer estabelecidas no dispositivo. Caso o item 1 não seja cumprido no prazo de trinta dias (com comprovação nos autos), incidirá multa única de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), sem prejuízo de novo arbitramento na hipótese de recalcitrância. Após, se nada requerido, dê-se baixa e arquivem-se. Publique-se. Intimem-se.”

Apelação da Demandante (*index* 222322607), pugnando pela procedência do pedido de compensação por danos morais.

Contrarrazões, em *indexes* 233125767 e 233420634.

É o relatório.

VOTO

Presentes os requisitos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade recursal.

Destaque-se a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, que contém normas de ordem pública e de interesse social, objetivando a proteção e defesa do consumidor, em razão de sua vulnerabilidade.

Considerando-se que o apelo é exclusivo da Autora, visando a procedência do pedido de compensação por danos morais, esta

decisão limitar-se-á a tratar de tal questão, diante do efeito *tantum devolutum quantum appellatum*.

Cuida-se na origem de demanda na qual a Requerente reclama de cobrança abusiva, em valores superiores à média de consumo de água.

Sobre o pleito de compensação por danos morais, destaca-se que a pessoa jurídica não é capaz de sofrer violação de sua honra subjetiva, pois impossível, no plano dos fatos, se afligir e sentir desconforto.

Para haver compensação por danos morais em favor de pessoa jurídica, é preciso violação da honra objetiva, que ocorre quando há mácula do nome, imagem, credibilidade e reputação perante o mercado, o que não se observou na hipótese em análise.

Note-se que não há relato de suspensão do serviço de fornecimento de água.

Aplicável, ao caso em exame, a Súmula n. 373, desta Corte, e a Súmula n. 227, do Superior Tribunal de Justiça, adiante transcritas:

Súmula n. 373, do TJERJ: “Para a configuração da responsabilidade por danos morais à pessoa jurídica é imprescindível que a conduta do agente viole sua honra objetiva.”

Súmula n. 227, do Superior Tribunal de Justiça: “A pessoa jurídica pode sofrer dano moral”.

Desta forma, o pedido de compensação por danos morais deve ser julgado procedente.

Neste sentido, o seguinte precedente desta Corte de Justiça

em caso semelhante:

“APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO CUMULADA COM OBRIGAÇÃO DE FAZER E RESPONSABILIDADE CIVIL. ALEGAÇÃO DE COBRANÇA INCOMPATÍVEL COM O REAL CONSUMO DO SERVIÇO DE ÁGUA. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA. RECURSO EXCLUSIVO DA PARTE AUTORA. PRETENSÃO DE EXCLUSÃO DE COBRANÇAS POR SUPOSTA AUSÊNCIA DE SERVIÇOS PRESTADOS. NÃO CONHECIMENTO, POR CONFIGURAR INDEVIDA INOVAÇÃO RECURSAL. DANO MORAL NÃO CARACTERIZADO, NO CASO CONCRETO, EM QUE PESE A FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. PESSOA JURÍDICA QUE NÃO TEVE O SEU BOM NOME NO MERCADO AFETADO. PRETENSÃO DE PRODUÇÃO DE PROVAS EM SEDE RECURSAL. REJEIÇÃO. PRECLUSÃO. QUESTÕES DE FATO QUE, ADEMAIS, SOMENTE PODEM SER SUSCITADAS EM SEDE DE APELAÇÃO QUANDO A PARTE RECORRENTE PROVAR QUE DEIXOU DE FAZÊ-LO POR MOTIVO DE FORÇA MAIOR EM PRIMEIRO GRAU DE JURISDIÇÃO, NOS TERMOS DO ART. 1.014, DO CPC. NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO. (0213512-97.2019.8.19.0001 - APELAÇÃO. Des(a). MAURO PEREIRA MARTINS - Julgamento: 09/10/2025 - VIGESIMA PRIMEIRA CAMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 19ª CÂMARA CÍVEL))”

Ante o exposto, o voto é no sentido de **negar provimento ao apelo da Autora.**

Rio de Janeiro, na data da assinatura digital.

Arthur Narciso de Oliveira Neto
Desembargador Relator